

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ROSANE APARECIDA KUREK

**APLICABILIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA
2015**

ROSANE APARECIDA KUREK

**APLICABILIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Adriana Accioly Gomes Massa

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

ROSANE APARECIDA KUREK

APLICABILIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: Adriana Accioly Gomes Massa

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, ____ de _____ de 2015.

Dedico este trabalho a minha amada mãe, por todo o amor e dedicação para comigo, por ter sido meu grande exemplo de vida e a responsável pela pessoa que sou hoje.

Ao meu marido, pelo amor, carinho e paciência que teve comigo em todos os momentos que precisei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sempre esteve comigo, me concedendo forças e iluminando meu caminho, o que tornou possível concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço a minha mãe, por todo amor e dedicação, exemplo de pessoa que abriu mão de muitas coisas para me proporcionar a realização de mais este sonho. A ela, meu eterno agradecimento pelos momentos em que esteve ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível.

Aos meus irmãos, pelo carinho e atenção que sempre tiveram comigo, por terem sido tão dedicados e pacientes em minha criação, sendo os responsáveis por tudo o que sou e por tudo o que me tornarei.

Agradeço ao meu amado marido, pela compreensão que teve comigo durante minha ausência, pessoa especial em minha vida, que se fez presente em todos os instantes, compartilhando comigo as angústias e alegrias.

Aos amigos que fiz durante o curso, pela verdadeira amizade que construímos. Sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa.

Agradeço de forma especial a professora Adriana Accioly, minha incansável orientadora, no auxílio à concretização dessa monografia, com quem merecidamente compartilho minha vitória.

A todos os professores do Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado e Preparação à Magistratura, pela paciência, dedicação e ensinamentos disponibilizados durante as aulas, cada um de forma especial contribuiu para a conclusão deste trabalho e conseqüentemente para minha formação profissional.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos e familiares, pelo carinho e pela compreensão necessária ante a ausência no convívio familiar, pois houve momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva. Assim, meu especial agradecimento a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que fosse possível a realização desta pesquisa.

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; se não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar.” Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade demonstrar a importância da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, que a cada dia têm se destacado como sendo importantes instrumentos para a solução rápida, pacífica e eficaz de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Neste estudo a intenção foi também compreender, de maneira breve, a trajetória histórica dos referidos métodos consensuais desde o período colonial brasileiro até a promulgação do Novo Código de Processo Civil, em março de 2015. Neste panorama, buscou-se discorrer sobre os aspectos conceituais, bem como suas semelhanças, além de abordar a questão da política nacional de solução de conflitos, os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário em garantir o acesso à justiça e a pacificação social de forma crítica, considerando que a realidade enfrentada é bastante diferente, uma vez que a cultura da sociedade é pela litigiosidade, o que resulta em um Poder Judiciário moroso e desacreditado pela população. Assim, os métodos consensuais de solução de conflitos, fomentados atualmente, podem ser considerados como novas perspectivas para o enfrentamento da crise do Judiciário, decorrente do fenômeno da judicialização das relações sociais.

PALAVRAS CHAVE: conciliação; mediação; solução de conflitos; morosidade; voluntariedade; diálogo; pacificação social; acesso à justiça.

ABSTRACT

This monographic work aims to demonstrate the importance of using conceptual methods of conflict resolution, in special the conciliation and mediation that every day have stood out as being instruments for the quick solution, peaceful and effective conflict, judicial or extrajudicial documents. In this study the intention was also to understand, briefly, the history of these consensual methods from the Brazilian colonial period until the promulgation of the New Code of Civil procedure, in March 2015. In this scenario, sought to discuss the conceptual aspects, as well as their similarities, as well as address the issue of national policy on conflict resolution, the problems faced by the Judiciary in ensuring access to justice and social pacification critically, considering that facing reality is quite different, since the culture of society is the litigation, which results in a lengthy and discredited Judiciary by population. Thus, the consensus methods of conflict resolution, currently fomented, can be considered as new perspectives to face the judiciary crisis, arising from the judicialization of the phenomenon of social relations.

KEYWORDS: reconciliation; mediation; conflict resolution; slowness; voluntariness; dialogue; social pacification; access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	10
2.1 BREVE HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	11
2.2 DIREITO COMPARADO: A IMPLEMENTAÇÃO LEGAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM OUTROS PAÍSES.....	16
2.2.1 Estados Unidos	17
2.2.2 Argentina.....	18
2.2.3 Portugal.....	20
3 ASPECTOS CONCEITUAIS	20
3.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO	21
3.2 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO.....	22
4 POLÍTICA NACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	26
4.1 JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS.....	29
4.2 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DIANTE DO ACESSO À JUSTIÇA	30
4.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO.....	33
4.4 CONCILIAÇÃO: DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO.....	35
4.5 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	36
4.6 BREVE COMENTÁRIO SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC)	39
5 UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: POSSIBILIDADES E LIMITES	40
5.1 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	46
5.2 DEVANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51
ANEXO	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, diante da realidade fática dos dias atuais, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando dificuldades para solucionar de maneira satisfatória todas as demandas que diariamente batem à sua porta.

Os métodos consensuais de solução de conflitos representam uma proposta promissora e acertada para a redução da crise existente no Poder Judiciário, uma vez que possibilitam uma redução significativa de processos, além de proporcionar maior celeridade daqueles que se encontram em tramitação, garantindo, assim, mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional e assegurando um maior acesso à Justiça.

Diante do fenômeno da judicialização das relações sociais, decorrentes da cultura adversarial de resolução de conflitos, por tempos já instalados, a utilização de métodos consensuais na solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, se mostram como instrumentos eficazes para atingir a pacificação social, além de possibilitar o restabelecimento do relacionamento entre os demandantes, qual seja, de considerar o verdadeiro interesse entre as partes – lide sociológica, uma vez que os mesmos protagonizam a solução de seus conflitos da maneira que melhor lhes convir, garantindo assim que a autonomia da vontade das partes prevaleça.

Diante disto, o presente trabalho monográfico, no primeiro capítulo faz uma breve contextualização histórica legislativa acerca dos métodos consensuais de conflitos, trazendo informações importantes quanto ao direito comparado, ou seja, da forma como é feita a implementação legal de tais métodos em outros países.

No segundo capítulo, buscou-se trazer a pontual conceituação dos métodos consensuais escolhidos e suas semelhanças.

O terceiro capítulo trata da política nacional de solução dos conflitos, uma vez que cabe ao Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, garantir o tratamento adequado dos conflitos de interesses, proporcionando possibilidades eficazes, bem como capazes de estimular a utilização de métodos não adversariais para a solução das demandas, garantindo uma maior efetividade da justiça.

No quarto capítulo se destaca o motivo pelo qual foi criado o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2005, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, cuja função é de atuar como órgão fiscalizador e controlador da justiça, além de servir como meio facilitador da comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade, garantindo, assim, a efetiva pacificação dos conflitos.

Por fim, no quinto capítulo, se discorreu sobre as principais mudanças trazidas com a promulgação do Novo Código de Processo Civil.

Diante da grave crise na prestação jurisdicional, as formas alternativas de solução de conflitos trazidas pelo Novo Código de Processo Civil passaram a ser não mais uma opção propriamente dita, mas sim uma necessidade indispensável no intento de se evitar a ruína do Poder Judiciário.

A realidade atual do Poder Judiciário demonstra que Estados e sociedades estão construindo um novo sistema de resolução de conflitos. A sociedade brasileira atual necessita de um Poder Judiciário sério, ágil e eficaz.

Portanto, o presente trabalho visa destacar a importância da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no ordenamento jurídico, como efetivos instrumentos de pacificação social, realização e distribuição de justiça.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para melhor situar a problemática do presente trabalho, é de extrema importância realizar uma breve análise acerca da trajetória histórica dos métodos alternativos de solução de conflitos, como forma de respaldar a análise dos referidos métodos no atual momento da sociedade brasileira e, especificamente, no âmbito no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Os métodos de resoluções consensuais de conflitos são muito conhecidos na história do ordenamento jurídico, fato este que faz com que a doutrina majoritária até hoje encontre dificuldades em posicionar a sua verdadeira origem.

No contexto brasileiro, sabe-se que desde a o período colonial, as Ordenações Filipinas já traziam previsão em seus escritos de que os juízes tinham o dever de ao menos tentar conciliar as partes, senão vejamos em seu Livro III, Título XX, § 1º, que assim dispõe:

E no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elles os ódios e disensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar. (AVELINO, 2015)

Mais tarde, já no século XIX, a conciliação passou a estar presente constitucionalmente, vez que a primeira Constituição do Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, em seu artigo 161, dispõe acerca da tentativa de reconciliação a qual passou a ser requisito obrigatório para a realização de um processo judicial, nos seguintes termos: *“Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”* (BRASIL, 1850, p. única).

Ainda, a referida Constituição trouxe um complemento em seu artigo 162, de que quem deveria buscar por essa conciliação (conhecida na época por reconciliação) seriam os juízes de paz eleitos de forma semelhante aos vereadores, cujas atribuições eram reguladas por lei, senão vejamos: *“Para este fim haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.”* (BRASIL, 1850, p. única).

O objetivo era que nenhum processo fosse instaurado sem que ao menos houvesse a tentativa de conciliação entre as partes.

Por sua vez, a evolução histórica da conciliação no Brasil também é referenciada na obra do doutrinador Bacellar (2012, p. 84):

A conciliação é nossa velha conhecida no Brasil, e desde a Constituição do Império já havia estímulo à sua realização com a determinação de Sua Majestade Imperial de que nenhum processo pudesse ter principio, sem que primeiro se tivesse tentado os meios de reconciliação (arts. 161 e 162).

Além do mais, a busca pela pacificação dos conflitos por meio da conciliação também se fez presente no primeiro código processual do Brasil, o Decreto nº 737, de 25 de Novembro de 1850, o qual fazia menção à 1850 “*ordem do Juízo no Processo Commercial*”, constando expressamente em seu artigo 23 que nenhuma causa comercial seria posta para análise judicial sem que antes houvesse a tentativa de conciliação: “*Nenhuma causa commercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes.*” (BRASIL, 1850, p. única).

Em que pese todos os esforços voltados para que houvesse pelo menos a tentativa conciliação, a mesma deixou de ser praticada durante um determinado período, já que o Decreto 359, de 26 de abril de 1890, revogou as leis que exigiam a tentativa da conciliação preliminar ou mesmo posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e comerciais.

O instituto da conciliação, apesar de regulamentado desde o início da colonização, teve sérias dificuldades em se estabelecer efetivamente no cenário brasileiro.

Sobre a questão, assim se reporta Bacellar (2012, p. 84):

Ainda que, desde 1824, tivéssemos norma impositiva de obrigatoriedade da tentativa de conciliação e que muitos desdobramentos positivos tenham ocorrido nos anos seguintes, até o Decreto n. 737 de 1850 (primeiro Código Processual elaborado no Brasil), que também normatizou o assunto (art. 23), isso não foi suficiente para estimular a sua realização. Tanto assim que a conciliação foi abolida na fase republicana (como fase preliminar obrigatória) por ter sido considerada onerosa e inútil na composição de litígios.

De acordo com o Decreto 359, de 26 abril de 1890, que possui apenas dois artigos em seu teor, a obrigatoriedade de conciliação como tentativa de resolução de uma demanda litigiosa importava na intervenção do Estado, o que não estava surtindo os efeitos desejados, razão pela qual, no preâmbulo do referido Decreto já

constava, em seu preâmbulo, de forma clara e objetiva os motivos de se revogar as tentativas conciliatórias do sistema jurídico pátrio:

Que a instituição do juizo obrigatorio de conciliação importa uma tutela do Estado sobre direitos e interesses privados de pessoas que se acham na livre administração de seus bens e na posse da faculdade legal de fazer particularmente qualquer composição nos mesmos casos em que é permittido a conciliação, naquelle juizo, e de tornal-a effectiva por meio de escriptura publica, ou por termo nos autos e ainda em juizo arbitral de sua escolha;

Que a experiencia ha demonstrado que as tentativas de conciliação no juizo de paz sómente são bem succedidas quando as partes voluntariamente comparecem perante elle nas mesmas disposições, em que podem produzir identico effeito os conselhos de amigo commum, o prudente arbitrio de bom cidadão á escolha dos interess dos e ainda as advertencias que o juiz da causa, em seu inicio, é autorizado a fazer na conformidade da ord. liv. 3º, tit. 20, § 1º;

Que, entretanto, as despezas resultantes dessa tentativa forçada, as difficuldades e pro rastinação que della emergem para a propositura da acção, e mais ainda as nullidades procedentes da falta, defeito ou irregularidade de um acto essencialmente voluntario e amigavel, acarretadas até ao gráo de revista dos processos contenciosos, além da coacção moral em que são postos os cidadãos pela autoridade publica encarregada de induzil-os a transigir sobre os seus direitos para evitar que soffram mais com a demora e incerteza da justiça constituida, que tem obrigação legal de dar promptamente a cada um o que é seu; são outros tantos objectos de clamor publico e confirmam a impugnação de muitos jurisconsultos, quaes Meyer, Benthan, Bellot, Boncene, Boitard, Corrêa Telles, a essa obrigatoriedade, nunca admittida ou ja abolida em muitos paizes e notavelmente reduzida, modificada em seus effeitos, para não dizer annullada, pela carta de lei de 16 de junho de 1855 e novo Codigo de Processo Civil promulgado em 8 de novembro de 1876, no proprio reino de Portugal, donde o Imperio a adoptou com supplementos da legislação franceza; (BRASIL, 1890, p. única).

Assim, percebe-se que em meados do século XIX, a conciliação praticamente deixou de ser utilizada, vez que passou a facultar aos Estados Membros tratarem da conciliação em suas legislações próprias, ficando praticamente esquecida até mesmo pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 1939.

Nestes termos, Watanabe (2011, p. 7) *apud* Silva, P. (2012, p. 20) que:

[...] a generosa idéia de uma abrangente política publica de tratamento de conflitos de interesses adotada pela nossa primeira Carta Política, fruto da intelligência e sabedoria dos homens de visão que então detinham o poder, sucumbiu por razoes políticas e pela falta de critério adequado em sua implementação.

Contudo, somente em 1974, com a promulgação de um novo Código de Processo Civil, o instituto da conciliação voltou a ser lembrado.

Atualmente a conciliação se faz presente em diversas disposições legais brasileiras, quais sejam: Código de Processo Penal de 1941, Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 9.307/1996 da Arbitragem, Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro de 2002 e Novo Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 3º, inciso I, a pacificação social como um dos seus objetivos fundamentais, atribuindo ao Estado-Juiz a obrigatoriedade da implantação de alternativas jurisdicionais adequadas e céleres para a obtenção desse objetivo, ou seja, prima pela aplicação de princípios como o da celeridade processual, da eficiência e do acesso à ordem jurídica justa.

Portanto, assim como ocorreu com a Constituição Brasileira de 1824, por sua vez, também a Constituição Federal de 1988 resgatou o papel do juiz de paz, estabelecendo em seu artigo 98, inciso II, o seguinte:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – [...]
II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (BRASIL, 1988, p. única).

Destaca-se ainda o fato do legislador ao elaborar a Constituição Federal de 1988 ter pensado na solução pacífica dos conflitos, até mesmo com relação a assuntos pertinentes à ordem internacional, vez que no artigo 4º, inciso VII, da Carta Magna Brasileira, consta expressamente que as relações internacionais da República Federativa do Brasil serão regidas, dentre outros, pelo *princípio da solução pacífica dos conflitos*.

E tamanha foi a preocupação dos legisladores, que o atual Código de Processo Civil contém uma seção especialmente reservada à conciliação, disposta em seu Capítulo VIII, Seção II, artigos 447 a 449.

Ressalta-se, inclusive, que a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, alterou as disposições contidas no Código de Processo Civil e incluiu, no artigo 125,

o inciso IV, disposição estabelecendo que ao juiz, competirá, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (BRASIL, 1973, p. única).

Por sua vez, a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, introduziu alterações no artigo 331 do Código de Processo Civil, passando a prever que quando a causa versar sobre direitos que admitam transação, o juiz, antes de sanear o processo, designará audiência de conciliação, *in verbis*:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). (BRASIL, 1973, p. única).

Todavia, o que se verifica atualmente é uma prática de conciliação mais intensa no âmbito dos Juizados Especiais (o qual foi regulado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), vez que é comum no dia a dia da prática jurídica associar a figura do Juizado Especial com a ideia de conciliação.

Portanto, tornou-se visível que o ressurgimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos na sociedade contemporânea se deu em grande parte devido às dificuldades das quais a justiça nacional enfrentava, principalmente no que diz respeito à inacessibilidade, morosidade e custo elevado.

Neste sentido, citam-se as palavras da doutrinadora Grinover (2007, p. 2):

Logo se percebeu, porém, que o Estado não seria capaz de dirimir toda a massa de controvérsias levada aos tribunais. E voltou a renascer o

interesse para as modalidades não jurisdicionais de solução de conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Ganhou corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, se torna irrelevante que a pacificação se faça por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes e justos.

Todavia, com base nos sábios comentários de Bacellar, há determinados casos em que aos litígios transcendem a letra da lei, trazendo situações que envolvem sentimentos, o que impede, muitas vezes, que haja total satisfação dos reais interesses das partes conflitantes, senão vejamos:

Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social, não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito. (BACELLAR, 2011, p. 35).

Desta forma, os métodos consensuais de resolução de conflitos foram reintroduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com fins de se buscarem melhores soluções no acesso à justiça, servindo, ainda, como instrumentos de pacificação social que visam não somente desafogar o poder judiciário com demandas que podem ser resolvidas de maneira consensual, no que concerne à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, mas proporcionando satisfação entre as partes litigantes as quais têm a oportunidade de desvelar sua verdadeira lide sociológica.

2.2 DIREITO COMPARADO: A IMPLEMENTAÇÃO LEGAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Como já tratado em linhas anteriores, os métodos consensuais de resolução de conflitos não são instrumentos recentes de resolução de conflitos.

De acordo com Maria de Nazareth Serpa, há registros de que os chineses já se utilizavam de métodos consensuais desde a época de Confúcio (o qual viveu aproximadamente entre os anos de 551 a 449 a.C.), *in verbis*:

Os chineses, na Antiguidade, influenciados pelas idéias do filósofo Confúcio já praticavam a mediação como principal meio de solucionar contendas. Confúcio acreditava ser possível construir-se um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas. Para ele existia uma harmonia natural nas questões humanas que não deveria ser desfeita por procedimentos adversariais ou com ajuda unilateral. Seu pensamento estabelecia que a melhor e mais justa maneira de consolidar essa paz seria através da persuasão moral e acordos e nunca através da coerção ou mediante qualquer tipo de poder (SERPA, 1999, p. 67-68).

Nos últimos anos, tem sido comum em diversos países a ideia de se desenvolver formas consensuais ou dialogadas de solucionar os conflitos em sociedade, o que torna mais efetiva a solução, por envolver as próprias partes, além de garantir uma maior eficiência do sistema judiciário, ou seja, os métodos consensuais de resolução de conflitos se apresentam no mundo contemporâneo como garantia de maior poder do sistema judiciário.

2.2.1 Estados Unidos

Durante as décadas de 1970 e 1980 os Estados Unidos da América experimentou uma verdadeira explosão de novos processos judiciais, razão pela qual, a partir daquela data, o Poder Judiciário Americano passou a atuar como figura central na resolução dos conflitos, fazendo uso dos mais variados procedimentos para melhor solucionar as disputas e impondo às partes demandantes, ao acionarem a tutela do Estado, passarem por uma espécie de triagem para verificar o meio mais adequado de solução daquela demanda no caso concreto. Ou seja, nesta triagem, servidores treinados apresentam aos litigantes o meio mais adequado de solucionar o litígio. Somente após concluída a referida etapa é que o juiz passa a atuar no conflito.

O sucesso desses meios consensuais tornou-se tão evidente, que em 1971 criou-se a chamada *Society of Professionals in Dispute Resolution*, a qual tinha como objetivo habilitar pessoas para prestarem serviços de conciliadores.

Devido à grande importância que os métodos alternativos de solução de conflitos assumiram, os Estados Unidos da América passou a incluir na grade

curricular das universidades disciplinas que contemplam técnicas e estratégias de solução consensual de conflitos, tendo como base um modelo de negociação. Exemplo disso é o Programa de Negociação (*Program On Negotiation* - PON), criado em 1983 na Universidade de Harvard.

O sistema jurídico norte americano conta ainda com agências públicas e privadas especializadas em métodos alternativos de resolução de conflitos. Assim, se faz presente a mediação judicial realizada dentro do processo judicial nas Cortes Americanas, bem como a extrajudicial, realizada nos centros especializados de mediação.

O fortalecimento desses métodos fez com que, em 2001, fosse criado um documento regulamentando de maneira única a mediação dos conflitos em todo território nacional norte americano. Por meio deste documento de uniformização, foi possível garantir uma maior celeridade aos processos, favorecendo, assim, os acordos, razão pela qual hoje a aceitação dos métodos consensuais de solução de conflitos vem apresentando índices bastante elevados, tornando possível aos processos serem solucionados antes mesmo de chegarem à análise do Poder Judiciário.

2.2.2 Argentina

A Argentina ao constatar o sucesso do movimento dos meios alternativos de solução de conflitos implantados nos Estados Unidos da América, passou igualmente a incluir no seu ordenamento jurídico novas formas de solução de litígios, pelos quais se pudesse prevenir a judicialização propriamente dita.

Quanto a este fato, o Ministro da Justiça, León Carlos Arslanian, se tornou o responsável pela criação do Programa Nacional de Mediação. O referido programa formulou métodos de mediação em vários setores da sociedade argentina, como escolas, cursos profissionalizantes, empresas, organizações não-governamentais, em grades curriculares de universidades, surgindo assim a figura dos mediadores e respectivos centros de capacitação.

O Programa Nacional de Mediação, com o intuito de desafogar os tribunais, instituiu a obrigatoriedade da previa mediação em juízo, antes da análise do mérito da causa pelo Juiz de Direito.

De acordo com o estudo sobre mediação realizado na Argentina por Márcia Terezinha Gomes Amaral, tornou-se possível verificar com maior clareza a questão da mediação previa e obrigatória como pré-requisito às ações judiciais, senão vejamos:

A Lei nº 24.573, de 25 de outubro de 1995, instituiu a mediação e a conciliação na Argentina, regulamentada pelo Decreto nº 1.021, de 28 de dezembro de 1995, o qual foi modificado pelo Decreto 477/96 e, posteriormente, substituídos pelo Decreto 91/98. Foi criada a mediação prévia e obrigatória em todo juízo. As partes estarão isentas dessa obrigatoriedade se comprovarem que tentaram a mediação antes do ajuizamento da ação, efetuada por mediadores registrados no Ministério da Justiça (§ 1º e 2º do art. 1º). Contudo, o procedimento obrigatório da mediação não será aplicado em algumas causas, tais como: penais, ações de separação e divórcio, nulidade de matrimônio, filiação, e pátrio poder, salvo nas questões patrimoniais delas derivadas, etc. (art. 2º). Nos artigos 4º a 14 da Lei nº 24.573/95 está prescrito o procedimento da mediação. O reclamante deverá formalizar sua pretensão ante a mesa geral de expedientes, especificando-a em um formulário. Em seguida, procede-se ao sorteio do mediador e a designação do juízo que eventualmente decidirá a lide. O mediador, no prazo de dez dias, após tomar conhecimento de sua designação, marcará uma data para a audiência à qual deverão comparecer as partes. O prazo da mediação será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da última notificação do requerido e/ou do terceiro, ou de 30 (trinta) dias corridos, nos casos dispostos no art. 3º, sendo que em ambas as hipóteses poderá ser prorrogado por acordo das partes. No prazo previsto para a mediação, o mediador poderá convocar as partes para todas as audiências que se fizerem necessárias. Caso as partes não compareçam às audiências, deverão pagar uma multa, cujo valor será equivalente a duas vezes os honorários básicos percebidos pelo mediador. As sessões serão confidenciais. O mediador tem ampla liberdade para fazer sessões com as partes, podendo realizá-las de forma conjunta ou separada, com o cuidado de não favorecer nenhuma delas e observar seu dever de confidencialidade. Caso haja acordo, deverá ser lavrada ata na qual constará os termos do acordo, o qual deverá ser assinado pelo mediador, pelas partes e pelos advogados intervenientes. Ainda que as partes não façam acordo, será lavrada ata, cuja cópia será entregue às partes, que ficarão habilitadas para demandar em juízo. (AMARAL, 2008, p. 105).

O Programa de Mediação teve grande aceitação pela população, tendo sido criados Centros de Mediação, os quais auxiliam os Tribunais, para que os mesmos somente atuem em conflitos em que não puderem ser solucionados mediante acordos consensuais.

2.2.3. Portugal

Em nível nacional, Portugal vive um período em que os métodos alternativos de resolução de conflitos têm se tornado cada vez mais evidente. Em 17 de outubro de 2005, foi criado o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal, entidade sem fins lucrativos que realiza palestras, cursos e eventos relativos à mediação, à conciliação e à arbitragem, cujo objetivo é formar profissionais qualificados para o exercício dos métodos consensuais de resolução de conflitos em Portugal.

Atualmente, no referido país há vários Centros de Conciliação, Mediação e Arbitragem com competência genérica ou mesmo específica em vários ramos do Direito, facilitando a solução dos conflitos antes mesmo do procedimento judicial propriamente dito, garantindo por sua vez, maior celeridade jurisdicional.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS

Os métodos consensuais de resolução de conflitos constituem importante técnica para os que buscam uma solução satisfatória para seus conflitos.

Neste sentido, Tartuce (2015, p. 147) cita os autores Figueira Junior e Tourinho Neto (2005):

Ante a ineficiência do Estado da prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados “alternativos” para passa a integrar a categoria de formas “essenciais” de composição de conflitos, funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ante a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes.

Desta forma, resta evidenciada a importância da compreensão conceitual dos principais meios alternativos de solução de conflitos atualmente utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a conciliação e a mediação.

3.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

O conceito de mediação trazido pelo Conselho Nacional de Justiça pode assim ser entendido:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. (BRASIL, 2015b, p. única)

Já quanto ao conceito concebido por Bacellar (2012, p. 108), temos que mediação será:

Como primeira noção de mediação, pode-se dizer que além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Em obra distinta este mesmo autor assevera que:

A mediação procura valorizar os laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final se extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito. (BACELLAR, 2003, p. 186).

Ainda, para o referido autor, a mediação pode ser concebida como:

É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica *latu sensu* e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. (BACELLAR, 2012, p. 111).

Por sua vez, Sales (2007, p. 23) conceitua mediação nos seguintes termos:

Procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

Com relação à Vezzulla (1998, p. 15-16), este conceitua a mediação como sendo uma técnica privada que vem surtindo efeitos positivos para a solução dos conflitos, senão vejamos:

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Assim, diante dos muitos conceitos doutrinários supra, pode-se claramente conceituar a mediação como sendo uma forma autocompositiva de solução de conflitos, podendo ser judicial ou extrajudicial, na qual as partes envolvidas no litígio aceitam a intervenção de um terceiro, chamado de mediador, para que as auxiliem a resolver o conflito pendente por meio do ato da comunicação. O mediador assume o papel do comunicador (técnico da comunicação), não impõe soluções nem interfere no mérito do litígio, apenas induz que as próprias partes cheguem amigavelmente à solução do problema. Com isso, se permite alcançar com maior rapidez e eficácia algum resultado pacífico para o litígio, com redução do desgaste emocional e do custo financeiro que o processo judicial poderia acarretar.

3.2 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

Etimologicamente falando, esta palavra origina-se do latim *conciliatione*, o qual deriva do verbo *conciliare*, significando ação ou efeito de conciliar, aliar, unir, combinar, ficar em paz, harmonizar, ou seja, configura-se como ação ou efeito de agir de maneira pacificadora mediante reconciliação.

O conceito trazido pelo Conselho Nacional de Justiça, assevera que:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes. (BRASIL, 2015b, p. única).

Sales (2007, p. 42) o conceitua conciliação como sendo:

Meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

Já para Caetano (2002, p. 17) a conciliação se define como:

Meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Ainda, conforme discurso da Ministra aposentada Ellen Gracie Northfleet, então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, proferiu em 28 de agosto de 2006, no I Encontro Nacional de Psicologia, clara e objetiva conceituação de Conciliação (GROSSI, 2009, p. 37):

O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.

[...]

A conciliação é uma maneira de resolver conflitos de forma construtiva e um modo também de a Justiça humanizar-se. Há ainda na Justiça uma preocupação em resolver a disputa, mas não há uma preocupação com o ser humano. No Direito, por causa de arbitrariedades, tenta-se objetivar; hoje, no entanto, existe uma linha que reconhece a dimensão subjetiva do Direito, a necessidade de atender a diminuição subjetiva do ser humano e de prestar atenção à alma das pessoas, ou seja, como as decisões podem fazer com que as relações ocorram de forma mais harmoniosa, mais pacífica. Obviamente, não é com uma sentença, que poderá ter reflexos na alma que poderão se tornar feridas incuráveis. A conciliação, sem dúvida, permitirá a paz social a médio e longo prazo. Todos estamos cansados de ver que 'o importante é levar vantagem em tudo' então, o que pretende a Justiça é levar a mensagem que Conciliar é Legal, que é preciso dialogar,

que, muitas vezes, é preciso ceder para uma convivência em paz. Digo que a Justiça usava muito a espada, as regras, os 38 códigos. Está na hora de trazer a sabedoria e o amor para resolver os conflitos através da conciliação.

Assim, levando em consideração os conceitos acima mencionados, entende-se que a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a um terceiro, denominado de conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo justo e pacífico.

A conciliação é um instrumento de pacificação social, porque acelera a efetividade da prestação jurisdicional, acarreta a satisfação das partes litigantes em face do conflito, torna o Judiciário mais acessível, eficiente e rápido, bem como possibilita a economia de recursos. A conciliação é o caminho para a construção de uma convivência mais pacífica em sociedade.

Colaboram neste sentido os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 87):

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.

Ainda sobre o conceito de conciliação, entende-se que este consiste num mecanismo de autocomposição, pelo qual as próprias partes buscam encontrar uma solução amigável e eficaz para suas controvérsias. Nele, os interessados contam com o auxílio de um terceiro, que interfere no ato da comunicação, apontando possíveis soluções para o conflito, de forma que estejam de acordo com as propostas apresentadas pelos envolvidos, sendo que cabe a estes, os litigantes, aceitarem ou não as soluções apontadas pelo conciliador.

Por sua vez, a conciliação se diferencia da mediação, uma vez que nesta última o mediador apenas facilita a comunicação e estimula para que as próprias partes encontrem a solução. Entretanto, na conciliação, o conciliador indica as possíveis soluções (MENEZHIN; NEVES, 2010).

Percebe-se inclusive que a conciliação é normalmente empregada em conflitos mais simples, podendo ser extrajudicial, também conhecida por extraprocessual (a qual ocorre antes do processo propriamente dito), ou judicial

(também denominada de endoprocessual), a qual se manifesta pela via do Judiciário, já no percurso do andamento do processo.

Com relação à subdivisão em extraprocessual e endoprocessual, nos reportamos à Cintra *et al.* (2007, p. 34):

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma).

Por fim, levando em consideração os conceitos acima mencionados, entende-se que a conciliação se tornou um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. A conciliação é um instrumento de pacificação social, porque acelera a efetividade da prestação jurisdicional, acarreta a satisfação das partes litigantes em face da solução dos conflitos, bem como torna o Judiciário mais acessível, eficiente e rápido, além de possibilitar a economia de recursos. A conciliação é o caminho para a construção de uma convivência mais pacífica em sociedade.

De forma bastante precisa, o Watanabe (2003, p. 58) citado por Tartuce (2014, p. 54), destaca a distinção entre mediação e conciliação:

Na mediação, o terceiro neutro procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, não intervindo no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação, o terceiro interfere um pouco mais ao tentar apaziguar as partes, podendo “sugerir algumas soluções para o conflito.

Ainda com respeito ao tema, SALES (2003, p. 38), igualmente citada por Tartuce (2014, p. 54), tece algumas considerações fundamentais acerca das diferenças entre mediação e conciliação:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Conclui-se, portanto, que as duas técnicas, mediação e conciliação, são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores devem atuar sempre de acordo com princípios fundamentais, tal qual a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

4 POLÍTICA NACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A implementação de uma política pública com metodologia adequada à solução de conflitos, advinda da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, pode ser considerado como um marco na história brasileira, já que a conceituação de política pública remete à responsabilidade do Estado, gerando maior efetividade e força na implementação de métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente no âmbito do judiciário, revelando uma nova dimensão paradigmática na resolução dos conflitos sociais.

Conforme Tartuce (2015, p. 66), *“É da tradição brasileira a distribuição de justiça com base na litigiosidade, o que acaba por afastar as partes do caminho natural da negociação e conduzir ao Estado o destino dos problemas privados”*.

Ainda, com base numa projeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, deve-se chegar à marca dos 114,5 milhões o número de processos em tramitação na Justiça brasileira para o ano de 2020 se a quantidade de ações continuar superando demasiadamente a capacidade do Poder Judiciário de julgar (RITMO..., 2014, p. única).

Com base nesses dados, apresentados no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em novembro de 2014, resta claro que o Poder Judiciário Nacional enfrenta um grave problema quanto à crescente demanda de processos, tornando-se impossível realizar a entrega das pretensões judiciais de maneira célere e eficaz para as partes demandantes.

Acerca do tema, o autor Bacellar (2012, p. 69) faz as seguintes ponderações:

Com mais de 25 milhões de causas ingressando todos os anos nos juízos brasileiros, como informam dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível perceber que a maioria das causas existentes está no Poder Judiciário, e com isso ele se encontra assoberbado, o que compromete a resolução adequada dos conflitos (nos processos que lhe são distribuídos).

Desta forma, diante da sociedade atual, o surgimento de conflitos de interesses é algo certo e inevitável, realidade que vem tornando o Poder Judiciário cada dia mais moroso face à crescente demanda dos processos judiciais.

Ao longo do tempo, conforme nos remete a autora Tartuce (2015, p. 97), *“consolidou-se a ideia de ser a prestação jurisdicional o melhor caminho para pacificar com justiça, tendo se arraigado em nossa tradição a adoção de tal meio heterocompositivo como principal modalidade de tratamento de controvérsias.”*

Nessa mesma linha merecem destaque os comentários de Keppen e Martins (2009, p. 37):

As principais críticas catalogadas decorrem da constatação de que: a) os custos da prestação jurisdicional tradicional são muito elevados; b) existe uma máquina judiciária morosa e concentrada na parte burocrática, sendo olvidada a atividade fim do Poder Judiciário; c) há desinformação sobre direitos e forma de exercê-los por parte da população; d) os procedimentos do Código de Processo Civil são muito formais e complexos, havendo excesso de recursos, o que traduz uma falta de agilidade para dar as respostas que a sociedade busca no processo civil.

Por sua vez, Ribeiro (2011, p. 179) expressa que *“Do ponto de vista social, a justiça tardia é tão prejudicial quanto a ausência de justiça, vez que haverá perpetuação do conflito por tempo prolongado (e indeterminado), gerando indesejada instabilidade e insegurança na sociedade”*.

Portanto, o crescimento acelerado de reivindicações de acesso à justiça cumulado com processos cada vez mais complexos tem deixado clara à incapacidade do Poder Judiciário em realizar uma entrega efetiva, célere e satisfatória da prestação jurisdicional garantida constitucionalmente, o que por sua vez, gera a descrença da população na justiça brasileira.

Já Silva, P. (2012, p. 01) trata do assunto da seguinte forma:

A ocorrência de conflitos de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos ou com o Estado, é algo inevitável. E, por conta da configuração social contemporânea, estes conflitos têm sido frequentes e mais complexos. Os dados sobre o volume e a movimentação processual da Justiça brasileira, em progressivo aumento nos últimos anos, são um indicativo claro da tendência de explosão de litigiosidade.

O acesso à justiça encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, dispondo que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.*” (BRASIL, 1988). Partindo deste pressuposto da garantia constitucional do acesso à justiça e diante da quantidade assustadora de processos que vem se apresentando, os instrumentos jurisdicionais atuais se tornam insuficientes e ineficientes para atender de forma satisfatória toda a demanda, de forma que o Poder Judiciário Brasileiro se viu obrigado a buscar por melhores encaminhamentos a questão da solução de conflitos, ou seja, se deparou com a necessidade de se buscarem meios alternativos.

Com menção ao tema, entende Tartuce (2015, p. 67) que:

Vem-se entendendo caber não só à sociedade civil, mas também ao Estado a tarefa de promover diversas opções aos jurisdicionados. A Constituição Federal, ao ampliar a noção de acesso à justiça, incumbiu ao Poder Judiciário de dar atendimento a um número maior de reclamos, razão pela qual os responsáveis pela justiça institucionalizada têm o compromisso de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados.

O sistema multiportas estatal pode ser definido como a atividade do Poder Judiciário empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito, sugerindo qual seria a saída mais pertinente para o deslinde da questão, o Estado se incumbiu de encaminhar as partes no sistema de multiportas de forma gratuita, orientando-as antes do início de uma demanda judicial.

Em face disto, operadores do Direito buscaram alternativas para melhorar a legislação processual por meio de estudos voltados especificamente ao livre acesso à prestação jurisdicional, cuja pretensão seria de garantir satisfação aos demandantes e um conseqüente desafogamento do sistema judiciário.

Neste sentido, merecem destaque os ensinamentos de Azedo (2009, p. 35):

Pode-se afirmar que há patente necessidade de novos modelos que permitam que as partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente ao fortalecer relações sociais, identificar interesses subjacentes ao conflito, promover relacionamentos cooperativos, explorar estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias, e educar as partes para uma melhor compreensão recíproca.

Ainda, sobre o tema, se destacam as palavras de Bacellar (2012, p. 69-70):

Ao constatar essas dificuldades, o CNJ, após ressaltar que o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) implica em acesso à ordem jurídica justa, definiu, por resolução, a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, destinada, dentre outras razões a propiciar:

- a) redução do congestionamento dos tribunais;
- b) a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças;
- c) a oferta de outros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população;
- d) o estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e o aprimoramento das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais;
- e) a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça;
- f) a disseminação da cultura de pacificação.

Em razão disto, resta clara a necessidade do Poder Judiciário de estabelecer uma política pública de tratamento voltada aos conflitos de interesses, uma vez que a convivência em sociedade faz com que surjam inúmeros problemas que o sistema judiciário não consegue sanar, devendo por sua vez, serem buscados outros meios de solução de conflitos, de forma consensual, garantindo assim ao cidadão a defesa de seus direitos e também de acesso à justiça.

Acerca do assunto, Tartuce (2015, p. 70) tece os seguintes comentários:

Quanto mais opções forem disponibilizadas ao jurisdicionado, maior a chance de alcançar uma resposta útil e eficiente para o tipo de impasse vivenciado. Assim será possível, além de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, proporcionar canais aptos a gerar respostas mais adequadas à situação dos interessados.

4.1 JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Portanto, a incorporação ao Judiciário de meios alternativos consensuais de resolução de conflitos não somente reduzirá significativamente a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também será de fundamental importância para a transformação social, objetivando a uma mudança de mentalidade, o que geraria soluções mais adequadas aos conflitos, sem perder de vista as peculiaridades individuais de cada caso bem como as particularidades das pessoas envolvidas.

Desta forma, cabe ao Judiciário buscar por mecanismos alternativos para solucionar adequadamente os conflitos de interesses, utilizando-se de métodos

consensuais de solução dos conflitos os quais priorizem a participação das partes envolvidas em busca de um resultado satisfatório, preservando, acima de tudo, o relacionamento amigável entre as partes. Conseqüentemente, através desses métodos alternativos de resolução de conflitos haverá redução no volume de processos interpostos junto ao Judiciário.

Assim, por meio de uma política pública eficiente e que proporcione aos demandantes uma solução mais adequada aos seus conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro na litigiosidade, pelo qual poderá assegurar aos jurisdicionados o devido acesso à ordem jurídica, bem como poderá atuar de maneira incisiva na redução da quantidade de conflitos que seriam ajuizados.

Assim, com relação aos conflitos judicializados ou aqueles que venham a ser judicializados, a solução por mecanismos consensuais, sem dúvida, será determinante na redução substancial da quantidade de sentenças, recursos e de execuções judiciais (WATANABE, 2015).

4.2 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DIANTE DO ACESSO À JUSTIÇA

Não é de hoje que o Poder Judiciário vem enfrentando dificuldades em conduzir satisfatoriamente todas as demandas processuais existentes, uma vez que o modelo tradicional de jurisdição carrega consigo a ideia de conflito.

Em face disso, a prestação jurisdicional quando vagarosa termina por comprometer a efetividade do sistema Judiciário, além de passar a ser vista com maus olhos pela sociedade. Sobre o tema cita-se o seguinte estudo:

A crise do Poder Judiciário não é recente. Há tempos a sociedade vem cobrando uma maior agilidade e efetividade deste poder, em razão da demora na prestação jurisdicional. Há processos com mais de dez anos esperando por uma decisão judicial e outros que, por conta dos inúmeros recursos permitidos pela legislação infraconstitucional parece que nunca chegarão ao fim.(APRESENTAÇÃO..., 2015, p. única)

No mesmo sentido merece destaque o seguinte comentário:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Continuam os autores:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47)

Contudo, em nosso sistema legal muitos foram os estudos e propostas que tinham como objetivo solucionar a então crescente crise do Poder Judiciário. No entanto, a par da seguinte menção, restaram insuficientes e negativas:

Era necessária uma reforma maior, mais profunda, que mudasse a Constituição. Para tal, era preciso um consenso entre os diversos atores sociais: juízes, promotores, advogados, legisladores, representantes da sociedade civil, poder executivo. Não faltaram propostas vindas dos diversos grupos, mas não se conseguia aglutinar interesses em torno de uma só proposta.

Em 2004, após quatro anos de tramitação, foi aprovada a Emenda Constitucional 45, resultado do “Pacto pela Justiça”, que conseguiu convergir os interesses dos diversos atores sociais e deu mais um passo na resolução da crise do Judiciário. (APRESENTAÇÃO..., 2015, p. única).

Por sua vez, Cappelletti e Garth (1988, p. 76), na obra *Acesso à Justiça*, relatam que *“pelo menos desde o início do século, tem havido esforços importantes no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos”*

Já Tartuce (2015, p. 159) pondera que *“muitas são as tentativas empreendidas no sentido de sanar (ou pelo menos amenizar) a crise enfrentada pelo Poder Judiciário”*.

Assim, a fim de solucionar a crise judiciária existente, sobreveio o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual é composto por quinze conselheiros e presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, formalmente instalado em 14 de junho de 2005:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (BRASIL, 2015d, p. única).

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça tem natureza de órgão auxiliador do Poder Judiciário, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília-DF, encontrando-se na mesma linha de hierarquia do Supremo Tribunal Federal.

Com base nisto, temos que o Conselho Nacional de Justiça se comporta como um órgão fiscalizador e impulsionador do Sistema Judiciário:

Visão do CNJ - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário.

Transparência e controle: o que CNJ faz?

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Teoria e Prática: as ações do CNJ

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números. (BRASIL, 2015d, p. única).

Quanto à composição do Conselho Nacional de Justiça, assim se reporta Paula Filho (2015, p. única):

Determina o art. 103-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que o Conselho Nacional de Justiça seja composto de quinze membros, sendo nove oriundos do próprio Poder Judiciário, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução. Assim é composto o Conselho Nacional de Justiça: um Ministro do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um Desembargador de Tribunal de Justiça, um Juiz Estadual, um Juiz de Tribunal Regional Federal, um Juiz Federal, um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, um Juiz do Trabalho, um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público Estadual, dois advogados e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. A presidência do órgão compete ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, resta claro que o Conselho Nacional de Justiça nasceu com a missão de controlar e fiscalizar o Poder Judiciário e seus integrantes, visando assegurar a aplicação dos princípios e das garantias fundamentais do devido processo legal como meio efetivo para uma ordem jurídica justa, princípio este balizador do Estado Democrático de Direito (LEDA; ROCHA, 2013).

Assim, considerando que no cenário atual a morosidade processual é um dos grandes entraves no ordenamento jurídico nacional, causada pelo excesso de demandas, a preocupação de se criar um órgão administrativo que atuasse como meio legitimador e controlador da ordem jurídica foi de grande valia para a sociedade.

Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça, além de garantir um Judiciário mais eficiente, igualitário, moderno e célere, se comporta como um ente atuante na perspectiva do surgimento de uma nova mentalidade voltada à solução dos conflitos sociais.

Ainda, imperioso se faz destacar que a busca pela melhora da prestação jurisdicional por meios consensuais deve ser cuidadosa e respeitosa, sob pena de dar a impressão de que tais instrumentos se prestam apenas a remover “pedras no caminho” afetas ao Judiciário, e não da efetiva resolução dos conflitos sociais, devendo os administradores da justiça, para tanto, atuar no sentido de disseminar informações aos operadores do direito e às partes sobre as vantagens e finalidades dos métodos consensuais de solução de conflitos (TARTUCE, 2015, p. 172).

Como bem destaca Tartuce (2015), os meios alternativos de solução de conflitos não constituem formas de exclusão ou limitação da jurisdição estatal, mas sim instrumentos auxiliares da justiça, ou seja, devem servir como complemento em relação à prestação jurisdicional estatal e não substitutivos em relação a ela.

4.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, além de atuar como órgão fiscalizador e controlador da administração judiciária, detém também a função de facilitador da comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade, ou seja, nasceu com a

pretensão de contribuir para a efetiva pacificação dos conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficácia da Justiça Brasileira, nos seguintes termos: “**Missão do CNJ** - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade.” (BRASIL, 2015d, p. única).

Considerando tal premissa, revela-se correto deduzir que o Conselho Nacional Justiça tem papel fundamental na criação de mecanismos eficientes para a solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, que são instrumentos efetivos e que devem garantir a pacificação social, a solução e a prevenção de conflitos, e, conseqüentemente, a redução de processos judiciais.

Assim, com o intuito de implantar uma justiça conciliatória amparada na autocomposição entre as partes, cujo fim seria o de se alcançar a pacificação social, foi criado o Projeto de Conciliação, que mais tarde passou a se denominar de Movimento pela Conciliação, tendo o mesmo como slogan a frase “conciliar é legal”. O objetivo do referido movimento, quando oficialmente lançado em agosto de 2006, era e continua sendo mudar a cultura da litigiosidade processual e promover a busca de soluções pacíficas e amigáveis para os conflitos mediante acordos de vontade entre os demandantes.

Tartuce (2015, p. 84), ao citar a resolução A/53/243, da Assembleia Geral da ONU, entende que a noção de justiça conciliatória se revela com a almejada instauração, no tecido social, da cultura da paz, a qual consiste em:

Valores, atitudes e comportamentos que reflitam e inspirem interação social e partilha baseada nos princípios de liberdade, justiça e democracia, todos os direitos humanos, tolerância e solidariedade; que rejeitem a violência e se esforcem para evitar conflitos, atacando suas causas para resolver os problemas através do diálogo e negociação; e que garantam o pleno exercício de todos os direitos e os meios para participar plenamente no processo de desenvolvimento de uma sociedade.

Por sua vez, o lançamento oficial do Movimento Nacional pela Conciliação foi realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e contou com a adesão de todos os tribunais no país, sendo que, nesta oportunidade, a Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal e também do Conselho Nacional de Justiça na época, proferiu o seguinte discurso:

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social. (BUZZI, 2011, p. 76)

Grossi (2009, p. 15), a qual realizou um estudo voltado para o movimento pela conciliação segundo a perspectiva social-democrática, pela Universidade Estadual de Acaraú, assim se refere ao Projeto de Conciliação:

O Projeto de Conciliação, focando a concretização da Justiça, surgiu no intuito de compartilhar de um modo cooperativo, participativo e consensual a reforma do Poder Judiciário não só no âmbito interno da Justiça, mas com todos os seguimentos da sociedade, e, posteriormente, ganhou o status de movimento pela conciliação, cujo escopo maior é conscientizar de forma globalizada a cultura do diálogo, dissolvendo resistências, efetivando a conciliação cujo fim é a pacificação social.

Nesta senda, o Movimento pela Conciliação passou a mobilizar juízes, promotores, advogados e a sociedade em geral com espeque ao diálogo como instrumento indispensável para se atingir a essência da Justiça, apresentando resultados bastante satisfatórios, vez que as partes encerram seus conflitos em momento único, sem as formalidades da decisão judicial, proporcionando aos jurisdicionados maneira célere, simples e barata para por fim ao litígio, contando, ainda, com a chancela do Estado.

Assim, verifica-se que a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos representa um importante caminho para a resolução de muitas das controvérsias verificadas nos últimos anos, pois além da solução integral do conflito, mantem-se preservado o relacionamento entre os litigantes.

4.4 CONCILIAÇÃO: DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO

A competência do Conselho Nacional de Justiça encontra-se estabelecida conforme artigo 103B, §4º, da Constituição Federal¹, de forma que o referido órgão,

¹ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

além de atuar como controlador da seara administrativa e financeira do Poder Judiciário busca ainda por um poder organizado, pelo qual se busca reduzir o excesso das demandas judiciais, bem como desobstruir o sistema judiciário e melhorar o acesso à Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, fundado na cultura da pacificação social e ciente da importância do instituto da conciliação, criou o Dia Nacional da Conciliação, celebrado em todo país no dia 08 de dezembro, data em que os tribunais e juízes participam de um verdadeiro mutirão pela conciliação.

O referido Conselho, juntamente com os demais juízes e tribunais em todo o país, após terem verificado a necessidade de ampliação do evento em questão, criaram o projeto Semana Nacional da Conciliação, na qual as controvérsias são rapidamente solucionadas, sem necessidade de tutela judicial.

O Conselho Nacional de Justiça lançou ainda em 27/08/2010 o prêmio Conciliar é Legal, incentivando magistrados e tribunais a apresentarem práticas de conciliação individuais ou em grupos. Os prêmios incluem até mesmo menções honrosas (BRASIL, 2015^a, p. única).

4.5 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, observando os princípios da legalidade e eficiência, passou a desenvolver meios de solucionar tanto os conflitos pré-processuais como também os processuais, utilizando-se de mecanismos adequados, tais como os métodos consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente a mediação e conciliação. Neste contexto foi concebida a Resolução 125 do CNJ, de acordo com os seguintes objetivos:

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvido no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. (BRASIL, 1988, p. única)

adotada de fora a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas como as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. (BRASIL, 2015c, p. única).

No mesmo sentido discorre Bacellar (2012, p. 69-70):

A Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010 (que traçou a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos), estimulou soluções adequadas, em múltiplas portas, inclusive antes do ajuizamento das demandas e pretende consolidar, no Brasil, uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

Assim, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a importância do tema, editou a Resolução nº 125, a qual passou a instituir uma Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos por meios consensuais, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos seguindo caminhos mais adequados à natureza do litígio em todas as suas peculiaridades.

Ainda, a Resolução nº 125 do CNJ tinha por objetivo foi de assegurar que todos os cidadãos tivessem atendimento mais célere para seus conflitos, ou ao menos que fossem orientados, sem deixar de garantir a tutela do Poder Judiciário. Outro ponto importante da referida resolução foi quanto à possibilidade de se preservar o vínculo entre os demandantes, senão de restaurar por completo, melhorando assim o convívio em sociedade.

Portanto, o oferecimento para as partes de meios adequados à solução de controvérsias, em especial os meios consensuais, mesmo que não surtam efeitos, asseguraram a tutela do sistema judiciário. Desta forma, mediante ações proporcionadas pelo Estado indubitavelmente que haverá redução nas demandas que chegam ao Judiciário, conferindo maior confiança da sociedade na solução de conflitos, além de propiciar uma convivência em harmonia.

O Guia de Conciliação e Mediação, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca bem os objetivos da Resolução nº 125 conforme os seguintes termos:

Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art.2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art.4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). (BRASIL, 2015c, p. 12)

Contudo, nem sempre o acesso ao Poder Judiciário assegura a conquista plena de justiça. Neste sentido, Splengler (2012, p. 16) *apud* Bacellar (1999, p. 126) explicita que “o processo perante o Judiciário só deve aparecer na impossibilidade de auto-superação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição um modelo consensual que propicie a resolução pacífica e não adversarial da lide”.

Neste sentido, contribui ao tema o seguinte entendimento:

Na justificativa de implementação da política pública, considera-se o largo e crescente aumento dos problemas e conflitos jurídicos na sociedade. Tem como finalidade organizar e consolidar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação. Assim, “desenvolvem-se novas políticas sociais referentes ao papel jurisdicional do Estado frente a essa explosão de litigiosidade, decorrente da complexidade socioeconômica moderna”. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 113).

Já para Ghisleni *et al.*, a conciliação e mediação se apresentam como alternativas eficientes na solução de conflitos, senão vejamos:

A resolução menciona a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir os litígios, já que sua prática em programas já implementados no País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, devendo servir de base para a criação de Juízos de resolução alternativos de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria. Para Favreto (*apud* AZEVEDO, 2009, p. 18), deve-se trabalhar com uma solução pacífica e negociada “portanto, mais preventiva do que curativa – dos problemas que surgem na sociedade visando à estrutura de um processo de formação de pacificação social no âmbito das lides – judicializadas ou não (SPENGLER, 2013, p. 16).

Assim, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, implantou mecanismos consensuais de tratamento de conflitos os quais visam propiciar resolução pacífica do litígio de maneira célere, eficaz e barata.

Neste contexto, se torna possível alçar novos meios de acesso à justiça, sem, contudo, desestabilizar a harmonia social.

Importante ressaltar ainda, que além da Resolução nº 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 50/2014, visando estimular e apoiar os tribunais quanto à adoção de técnicas consensuais de resolução de conflitos.

Outra Resolução, a de nº 198, editada em 2014, passou a dispor sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, ressaltando a importância da efetividade na prestação jurisdicional, além de apontar, como cenário desejado, uma justiça mais acessível, bem como a desjudicialização e o descongestionamento do Poder Judiciário.

Entretanto, para que haja uma efetiva adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos, faz-se necessário primeiramente uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, como também dos jurisdicionados e dos próprios administradores da justiça, os quais devem, acima de tudo, substituir a cultura da litigiosidade pela cultura da pacificação social, vez que o povo brasileiro não tem tradição conciliadora, muito embora as legislações pretéritas tenham feito menção às alternativas consensuais de resolução de conflitos.

4.6 BREVE COMENTÁRIO SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC)

O Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Resolução nº 125, com o objetivo de estabelecer uma nova fase de harmonização social do judiciário na busca por métodos consensuais para solucionar conflitos, estabeleceu expressamente em seu artigo 7º a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados, bem como servidores, preferencialmente atuantes nas respectivas áreas jurídicas, para desenvolverem uma Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses, para planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, além de atuar na interlocução com outros órgãos e Tribunais.

Outro ponto importante seria quanto à instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais concentrariam a realização de sessões de conciliação e mediação que estivessem a cargo de conciliadores e mediadores,

dos órgãos por eles abrangidos, a fim de incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, quanto aos métodos consensuais de solução de conflitos.

Por sua vez, no artigo 8º da Resolução nº 125 do CNJ ficou estabelecida a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cujo objetivo principal, conforme previsto no artigo 10 da referida Resolução, seria de constituir um setor de solução de conflitos pré-processual, além de um setor de solução de conflitos processual e outro de cidadania, contando ainda com uma estrutura funcional mínima para a realização de audiências de conciliação e mediação.

5 UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: POSSIBILIDADES E LIMITES

Com a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, mais conhecida como Novo Código de Processo Civil, o Brasil vive momentos de grandes expectativas. A lei foi aprovada em dezembro de 2014 pelo Senado Federal e passará a vigorar em 15 de março de 2016, ou seja, decorrido o período de *vacatio legis*. O novo diploma legal será aplicado a todos os processos civis, inclusive aqueles que já se encontram em andamento.

Percebe-se que este novo cenário normativo alterou os métodos consensuais de solução de conflitos, quanto à mediação e conciliação, vez que tais instituições passaram a ser reconhecidas expressamente no cenário jurídico.

Quanto ao tema, vale ressaltar que além do Novo Código de Processo Civil, poucos meses após foi promulgada a lei da mediação Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual, resumidamente, prevê regras acerca da mediação no âmbito judicial e extrajudicial, passando a vigorar a partir de dezembro de 2015.

Esta mudança, contudo, já havia sido abordada, ainda em 1988, conforme obra *Acesso à Justiça*, escrita por Cappelletti e Garth (1988, p. 81), prevendo a necessidade de alterações na lei, senão vejamos a seguinte passagem:

Os reformadores estão **utilizando**, cada vez mais, o juízo arbitral, a **conciliação** e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, **podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes.** (Grifos do autor)

Para Vasconcelos (2015, p. 80) *apud* Grinover (2007, p. 1-5), tais mudanças vinham se fazendo necessárias no âmbito do processo civil:

[...] o desenvolvimento de uma “justiça restaurativa”, a partir de três fundamentos: o fundamento funcional, para enfrentar a inacessibilidade, a morosidade e o custo do Judiciário, demandando a adoção de uma política judiciária de mediação e conciliação; o fundamento social, consistente na função de pacificação social, que, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar, autoritariamente, a regra para o caso concreto, resumindo-se a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica; e o fundamento político, consistente na participação popular na administração da justiça, representando ela, ao mesmo tempo, instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionais de conciliação e mediação.

Ainda neste sentido, corroboram as palavras de Tartuce (2015, p. 129):

O momento atual demonstra a necessidade de repensar a administração da justiça, resgatando antigos elementos, aprimorando o modelo já existente e propondo novas modalidades de respostas para tratar de forma eficaz os conflitos que se multiplicam diuturnamente.

Com o aumento desenfreado dos processos judiciais, por força da inafastabilidade jurisdicional garantida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e perante a impossibilidade do Poder Judiciário em solucionar com celeridade e eficiência os conflitos, o novo diploma legal tornou obrigatória a audiência de conciliação ou de mediação, conduzindo as partes à solução consensual da controvérsia.

Desta forma, no entendimento do Novo Código de Processo Civil, a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução do conflito for por elas mesmas encontradas e não simplesmente imposta pelo juiz.

De acordo com o autor Bacellar (2003, p. 172), “*uma decisão judicial, em alguns casos, não será suficiente para resolver o conflito e, dependendo de seu teor, poderá gerar um rompimento indesejado na relação dos indivíduos.*”

O Novo Código de Processo Civil privilegia a solução consensual dos conflitos, uma vez que busca com que os demandantes assumam a responsabilidade ativa da negociação, alcançando assim a pacificação social.

Segundo os comentários de Gajardoni (2015, p. 01), a menção aos meios consensuais de solução de conflitos se deu de forma recorrente durante os debates legislativos:

O texto base, aprovado no Senado, usa as expressões “mediação” e “conciliação” ao menos 44 (quarenta e quatro) vezes, colocando, entre as normas fundamentais do processo civil, o dever do Estado de incentivar a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015). Disciplina, ainda, a figura do mediador/conciliador – profissional qualificado por prévio curso de capacitação, recrutado por concurso público (cargo público) ou mediante cadastramento junto ao Poder Judiciário (art. 167 do CPC/2014) -, que, doravante, será remunerado conforme regramento a ser editado pelo CNJ/Tribunais. E o mais importante: estabelece que nas ações de rito comum (modelo procedimento que substituirá os ritos ordinário e sumário), o juiz, logo ao despachar inicial, designará audiência de conciliação ou de mediação, a ser conduzida, onde houver, necessariamente por conciliador ou mediador.

Ainda neste contexto, percebe-se a clara intenção do legislador em incentivar a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, senão vejamos:

Ademais, o CPC/2015 destinou a Seção V, do Capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias, previu: a) a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados a realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); b) os princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); c) o cadastro e a capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); d) a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); e) as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); f) os casos de impedimento (art. 170); g) a impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); g) o prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); h) as hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); i) a criação de câmara de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); j) a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175). (BRASIL, 2015c, p. 45).

Destaca-se que logo no artigo 3º do novo diploma legal, temos traçados os caminhos para soluções consensuais dos conflitos, sem ofender, contudo, os ditames da inafastabilidade da jurisdição, garantidos pela Carta Magna.

O CPC/2015 fortalece, em boa hora, a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis a pacificação social. Na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo a utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil. (BRASIL, 2015c, p. 45).

No mesmo sentido, Avelino (2015) assevera que:

Nos três parágrafos do art. 3º do Novo CPC, há previsão dos chamados “meios alternativos” de solução de conflitos. De fato, no § 1.º, está prevista a arbitragem. No §2.º, o legislador asseverou que o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Por fim, o §3.º apregoa que deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores público e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Portanto, é fato incontroverso que o Novo Código de Processo Civil trouxe diversas inovações ao sistema processual brasileiro, principalmente quanto às disposições contidas no artigo 334, presente na Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo V, senão vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, 2015).

A ideia do artigo supra é que as partes cheguem a um acordo sem a necessidade de dar andamento a um longo processo judicial, se comportando a audiência de conciliação ou mediação como ato inicial do procedimento comum, ocorrendo antes mesmo da apresentação da contestação pelo réu. É importante destacar ainda, que só não será realizada a audiência de conciliação ou mediação se o direito discutido assim não o admitir, ou se ambas as partes, expressamente apontarem desinteresse, sendo totalmente vedado ao magistrado, dispensar tal ato, mesmo ante a impossibilidade de acordo entre as partes.

Com relação à questão ora referida, descreve Tartuce (2015, p. 48-49) que:

No Novo Código de Processo Civil e na lei de Mediação, a realização de sessões para a tentativa de autocomposição ocupa lugar de grande destaque, procedendo, inclusive, o oferecimento de defesa pelo réu.

Nas causas cíveis regidas pelo Código de Processo Civil, a previsão de realizar a tentativa de conciliação entre as partes, a qualquer tempo no processo, situa-se entre os deveres do magistrado.

A tendência atual é que os processos disponham de tentativa de solução consensual. Caso esta não seja obtida, deverá haver a atuação segundo o modelo contencioso de adjudicação pelo juiz.

Assim, se espera que com a implementação desses centros judiciários de solução consensual de conflitos ordenados pela Resolução nº 125 do CNJ, objetivando a realização de audiências de conciliação e mediação, se possa reduzir a grande quantidade de processos que hoje tramitam na Justiça por muitos anos, garantindo, assim, maior celeridade na solução de conflitos em prol da sociedade como um todo.

Entretanto, importante se faz destacar o fato que mesmo com todas as expectativas de melhora na prestação jurisdicional, será necessário que a sociedade busque pela pacificação, evitando a cultura da litigiosidade, de modo que a justiça opressiva deva ser utilizada somente para os casos extremos em que de fato não tenha sido possível aplicar as medidas restaurativas amigáveis, uma vez que as soluções trazidas pelo judiciário, na maioria das vezes, tornam-se ineficazes quanto

a produzir resultados objetivados, ou seja, sempre há efeitos colaterais indesejados para uma das partes, quando não para ambas.

Quanto à valoração dos meios consensuais de resolução de conflitos, estes ganham força com o crescente número de magistrados que acreditam na autocomposição:

Espera-se que progressivamente os tribunais tenham Núcleos mais atuantes, com mais Centros e esses por sua vez com um número cada vez maior de conciliadores e mediadores de excelência. Por outro lado, já houve significativa mudança nos tribunais. Percebe-se o crescente número de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política pública do judiciário para a solução efetiva de conflitos. (BRASIL, 2015c, p. 51).

Portanto, uma justiça construída sobre um relacionamento correto e valorizando a responsabilidade mútua entre as partes com certeza gerará resultados extremamente mais satisfatórios.

Além do mais, é importante salientar que o acesso à justiça não será afetado em sua natureza, muito pelo contrário, os métodos consensuais de resolução de conflitos vieram para acrescentar, ou seja, abrir novos horizontes e também possibilidades, mediante a via alternativa, filtrando casos, explorando com mais riqueza os detalhes da demanda, bem como buscando romper com os paradigmas de que o conflito somente terá finalizado se uma das partes sucumbir à outra.

A mediação, para se tornar plena, impõe a observância de alguns requisitos:

Assim, a valorização da participação do magistrado de primeiro grau e a conseqüente diminuição dos recursos aos tribunais, a diminuição da litigiosidade, a valorização de um formalismo valorativo, a adequação do método ao conflito, bem como o implemento de maior diálogo e de participação das partes, são alguns dos aportes que podem decorrer da mediação em benefício das noções gerais do processo (CARNEIRO; CALMON, 2009, p. 658 *apud* MELO; ZAGO, 2015, p. 9).

Ainda com relação à questão da mediação e da conciliação elaborada no Novo Código de Processo Civil, vale ressaltar que o diálogo não somente deve ser facilitado entre as partes, bem como deverá se realizar em condições de igualdade, na busca por uma cultura de paz elencada nos princípios da mediação. Da mesma forma, deverá ser valorizada a **autonomia** da vontade, no que concerne ao exercício da igualdade e liberdade de pensamento, palavras e ações, bem como a **confidencialidade**, pela qual as necessidades, sentimentos e questões reveladas

durante a mediação não poderão ser utilizados em outro ambiente, assim como o mediador não poderá ser testemunha do caso e muito menos atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese. No mesmo sentido, poderá ser empregada a **oralidade** da linguagem comum; a **informalidade**, pela qual apenas o termo inicial e/ou final da mediação terá tratamento formalizado por escrito, devendo as demais anotações efetuadas durante a audiência serem eliminadas; o **consensualismo**, pelo qual se entende que os participantes da mediação se encontram em igualdade de oportunidades e de liberdade, de maneira que o diálogo ou a decisão será construída consensual e livremente por ambas as partes na forma de autocomposição; e por fim, a **boa-fé**, a qual deverá ser sempre observada na busca da satisfação de interesses comuns, muito embora contraditórios, de acordo com Vasconcelos (2015, p. 216).

Desta forma, não restam dúvidas que os métodos consensuais de resolução de conflitos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil ficaram bastante fortalecidos, capazes de instituir no país uma nova mentalidade que venha a substituir a cultura do litígio pela cultura do consenso, uma vez que a comunidade assume o papel de protagonistas na solução de seus conflitos, contribuindo para que aprendam a lidar com as técnicas de comunicação construtiva e relações interpessoais, alcançando-se, assim, a pacificação social tão almejada.

5.1 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como já exaustivamente explorado, a adoção de meios alternativos de composição dos conflitos tornou-se uma tendência mundial, a qual vem sendo estimulada não somente em virtude dos problemas vivenciados pelos sistemas jurídicos e judiciários, mas também pela evolução da sociedade rumo a uma cultura participativa na qual o cidadão é protagonista na busca de soluções por meio do diálogo e do consenso, conforme assevera Colaiácovo, J. e Colaiácovo, C. (1999, p. 61).

Para Colaiácovo, J. e Colaiácovo (1999), a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos gera diversos benefícios tais como a obtenção de resultados

rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; a ampliação de opções ao cidadão, que passa a ter diversas oportunidades de tratamento para o conflito; o aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso, além da garantia do acesso a uma modalidade de justiça solidária, de melhor qualidade na prestação jurisdicional e de melhor aproveitamento quanto aos recursos oferecidos pelo Poder Judiciário.

Portanto, o objetivo dos métodos consensuais de resolução de conflitos é que as partes participem ativamente da solução de seus próprios desentendimentos por meio de um procedimento célere, barato e simplificando, ou seja, procura fazer com que as partes assumam o papel de protagonistas dos seus conflitos, buscando suas próprias soluções, o que conseqüentemente fará com que os litigantes se sintam donos do resultado final.

5.2 DESVANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No decorrer do presente trabalho foram abordados os meios consensuais de resolução de conflitos no que concerne às suas vantagens. Entretanto, há também algumas desvantagens, as quais serão doravante delineadas.

Quanto às desvantagens podemos elencar o fato de que se estaria substituindo o poder Judiciário do Estado na sua atribuição de administrador da justiça, bem como ensejaria o enfraquecimento do sistema legal como um todo, uma vez que pela perspectiva adotada para o cumprimento da lei a solução do litígio passaria a ser regida pelos próprios demandantes (TARTUCE, 2015, p. 172), sem a participação do Judiciário propriamente dito.

Assim, em virtude da crise do sistema judicial quanto à administração e distribuição da justiça, representada principalmente pela limitação de recursos materiais e humanos, a prestação de tutela jurisdicional tem se tornado um grande percalço para o tutelado. Neste diapasão, diversos problemas têm sido verificados no acesso às Cortes de Justiça devido à múltiplos fatores, induzindo muitas pessoas a verem o Poder Judiciário como o mais burocratizado e ineficiente dos poderes estatais, além de ser considerado o mais ritualista e esquivo quanto à modernização.

Portanto, a adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos se justifica perante a grande dificuldade do Poder Judiciário de administrar o próprio sistema, o qual não consegue evitar o acúmulo de processos.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha buscado ampliar o acesso à justiça, tal iniciativa não foi acompanhada pela adequação das estruturas dos órgãos prestadores de jurisdição (TARTUCE, 2015, p. 138).

Todavia, a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos não visa substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, mas, ao contrário, visa oferecer meios mais adequados de resolução de conflitos mediante a modernização do Sistema Judiciário, facilitando, assim, a efetiva prestação jurisdicional e alcançando a paz social de acordo com os ensinamentos de Sales (2003, p. 73).

Pacificar com justiça é a finalidade almejada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do presente trabalho, é cediço que diante da sociedade civil em que atualmente vivemos, o surgimento em grande escala dos conflitos de interesses é algo certo e inevitável

Diante do grande volume de processos judiciais que diariamente são submetidos a análise pelo Poder Judiciário o mesmo já não consegue solucioná-las de forma célere e eficaz. O Poder Judiciário está cada vez mais moroso quanto da prestação jurisdicional, causando descrédito e insatisfação por parte da sociedade.

Infelizmente, a questão da crise no Judiciário se deve em parte pela cultura dos brasileiros, uma vez que, tradicionalmente não se tem o costume de nem ao menos tentar solucionar um conflito de forma amigável, ou seja, com base no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, para tudo se utiliza o Poder Judiciário.

Portanto, face a crise que o Judiciário vem enfrentando a anos, os operadores do Direito notaram a necessidade de fortalecer o Poder Judiciário, criando mecanismos mais simplificados que sejam capazes de garantir o acesso a justiça além de restabelecer a pacificação social.

Em razão disto, como forma de atender os anseios da sociedade e amenizar a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, voltou a ser estimulada a utilização dos

métodos alternativos de solução de conflitos, dentre os quais destacamos a mediação e a conciliação.

Em que pese a falta de cultura em relação a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos conforme supracitado, a mediação e a conciliação se mostram importantes instrumentos na composição de litígios, uma vez que tais métodos prezam pela restauração da relação social entre os demandantes, isto porque estimula o dialogo entre as partes para que elas mesmas sejam protagonistas de uma solução satisfatória para o conflito em questão.

Importantes frisar ainda que a sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios judiciais podem tornar benéficas para as partes as soluções rápidas através dos métodos consensuais de solução de conflitos, uma vez que os mesmos, além de céleres e eficazes, prezam pelos princípios da autonomia da vontade das partes, pela informalidade, confidencialidade, oralidade, consensualismo e boa fé.

Assim, o com a promulgação Novo Código de Processo Civil em 16 de março de 2015 (Lei 13.105/2015), os operadores do Direito finalmente voltaram a introduzir no ordenamento jurídico nacional meios alternativos de solução de conflitos para aqueles que batem a porta do judiciário.

Com a utilização em grande escala dos métodos consensuais de resolução de conflitos, o Novo Código de Processo Civil tem por finalidade reduzir a judicialização dos conflitos de interesses e como conseqüência disto, acredita que haverá uma diminuição no número de demandas judiciais e uma maior economia processual.

De outra face, como já bem explanado, os métodos consensuais de solução de conflitos sem sombra de duvidas são poderosas ferramentas a serviço da população, no entanto, trás consigo um grande desafio, qual seja uma gigantesca transformação do sistema nacional de justiça, isso porque, sabemos que infelizmente o Poder Judiciário Nacional não tem a estrutura adequada para implantar essas mudanças. Os fóruns estão abalroados de processos, não possuindo a estrutura física necessária para a implementação na prática da conciliação e da mediação, faltam funcionários que vão desde os estagiários até os magistrados, são pouquíssimas as varas que têm um conciliador, e quando têm, a pauta de audiência é extensa não dando o tempo mínimo necessário restabelecer o relacionamento e o dialogo entre as partes.

No entanto, apesar das críticas e das dificuldades da prática, o novo Código de Processo Civil, quanto ao intuito de promover a composição da lide, está alinhado com as mudanças que precisam acontecer urgentemente no país. Muitas vezes os processos são desnecessários e uma conciliação tem o poder de colocar fim a uma longa demanda, cabendo a cada um fazer sua parte.

Percebe-se que há muito que se fazer ainda, mas os primeiros passos já foram dados, agora é mais que necessário um esforço mutuo para que haja uma mudança na cultura dos jurisdicionados, para que os mesmos abandonem a cultura da sentença imposta por um juiz e passam a utilizar a sentença da pacificação, realizadas por eles próprios. Para tanto, faz-se necessário um maior incentivo por parte do Poder Judiciário para a utilização dos métodos consensuais de forma complementar a prestação jurisdicional estatal, sem, todavia, pretender substituí-la.

Essa reforma de pensamento irá fortalecer o Poder Judiciário que voltará a despertar na sociedade a confiança de acessar a justiça, portanto, é mais do que necessário e urgente, uma vez que o Novo Código de Processo Civil encontra-se em período de *vacatio legis*, que haja uma transformação do sistema judiciário e que o mesmo passe a disseminar e divulgar os métodos alternativos de solução de conflitos a fim de conscientizar a sociedade da importância de tais métodos complementares, capazes de remediar os anseios da população que busca e espera pela solução adequada de seus conflitos. Espera-se que os métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação) deixem de ser uma alternativa e passem a ser um meio frequente de solução dos conflitos.

Sem sombra de dúvidas, por meio do Novo Código de Processo Civil o Poder Judiciário através da implantação dos métodos consensuais adequados, céleres e baratos para solução dos conflitos sociais certamente conseguirá garantir um efetivo acesso a Justiça, com vistas a alcançar a tão almejada pacificação social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e acesso a justiça**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>> Acesso em: 15 ago. 2015.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. 154f. Dissertação (mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Brasília, 2008.

AMARAL, Rogério Lucena Suruagy do. A conciliação no processo judicial. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/A-CONCILIACAO-NO-PROCESSO-JUDICIAL1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

APRESENTAÇÃO. Disponível em: <<http://diretorio.fgv.br/cjus/projetos-pesquisa/pesquisa-oral-cnj>>. Acesso em: 14 set. 2015.

AVELINO, Alberto Luiz Linhares Cunha. **Análise histórica da autocomposição no Brasil e suas perspectivas com o novo CPC**. In: Boletim Jurídico, publicado na Edição 1279, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=4147>>. Acesso em: 04 set. 2015.

AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013.

_____, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA; Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo Barbosa; SILVA, Cristiano Alves da Silva. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/15).** Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ lança I prêmio conciliar é legal.** Net, Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/cnj-lanca-i-premio-conciliar-e-legal>>. Acesso em 14 set. 2015a.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação.** Net, Brasília. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao> >. Acesso em 21 out. 2015b.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015c.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos, visitas e contatos.** Net, Brasília. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em 21 out. 2015d.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Brasília, 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850.** Brasília, 25 nov. 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869_compilada.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, 7 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Senado Federal. **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890**. Brasília, 26 abr. 1890. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=359&tipo_norma=DEC&data=18900426&link=s>. Acesso em: 28 out. 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e Mediação**: estrutura da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil**. Disponível em: <http://icj.com.br/portal/artigos/a-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 15 set. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e pratica**. Trad. Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?**. Disponível em: <http://www.portalcarreirajuridica.com.br/noticias/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil)**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 10, p. 13-19, jul./dez. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em 28.08.2015.. Acesso em: 29 out. 2015.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela conciliação numa perspectiva social – democrática**. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Universidade Estadual Vale Acaraú, Fortaleza, 2009. Disponível em < <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Tereza-M%C3%B4nica-Sarquis-Bezerra-de-Menezes-Grossi.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015.

KEPPEM, Luiz Fernando Tomasi. MARTINS, Nádia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LÉDA, Flavia Laysa Araujo; ROCHA, Thaísa Teresa Bitencourt. **O papel do Conselho Nacional de Justiça para o Acesso à Justiça**. Net. 18 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-papel-do-conselho-nacional-de-justica-para-o-acesso-a-justica/105401/>>. Acesso em: 14 set. 2015.

MARTINELLI, Dante P, ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflitos**: do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo. São Paulo: Ed. Atlas, 1988.

MELO, Luiza Dower. ZAGO, Márcio Ricardo da Silva. **O neoconstitucionalismo e os momentos conciliatórios do novo código de processo civil**. In: Encontro de Iniciação Científica, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3395/3147>>. Acesso em: 28 de abril de 2015.

MENEGHIN, Laís; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **Meios alternativos de pacificação de conflitos**: mediação, conciliação e arbitragem. Net, Toledo, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>>. Acesso em: 27 out. 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de, SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAIS, Tiago França. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 14 set. 2015.

MOURA, Willian. **Aspectos da conciliação e o projeto do novo código de processo civil (PLS 166/2010)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-o-projeto-do-novo-c%C3%B3digo-de-processo-civil-pls-1662010>>. Acesso em: 14 set. 2015.

PAULA FILHO, Rubem Lima de. **Conselho Nacional de Justiça**: justificativa de criação e conformação constitucional. In: Revista OnLine. Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=69>>. Acesso em: 14 set. 2015.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e mediação no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

QUADROS, Daniela Germano Moura de. **A instituição a conciliação e o poder judiciário.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 20 out. 2015.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A introdução da audiência início litis – de conciliação ou mediação – no código de processo civil.** In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 48, nº 190, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242890/00923106.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

RITMO lento: **Justiça brasileira deverá ter 114 milhões de ações em tramitação em 2020.** In: Revista Consultor Jurídico, 11 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-11/brasil-devera-114-milhoes-aco-es-tramitacao-2020>>. Acesso em: 27 out. 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação dos conflitos.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

_____. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em direito.** SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord). São Paulo. Ed. Método, 2012.

SILVA, Paula Georgeti. **A conciliação como instrumento de solução de conflitos.** Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/898/PAULA%25GEORGETI%20SILVA.pdf?sequence=1> Acesso em 23/08/2015 - Trabalho de Curso (Graduação em Direito) UNIVEM, Marília, 2012.

SILVA, Thais Moraes da. **Conciliação e mediação: instrumentos ao acesso à resolução adequada dos conflitos.** Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1187/CONCILIA%20E%20MEDIA%20INSTRUMENTOS%20AO%20ACESSO%20RESOLU%20ADEQUADA%20DOS%20CONFLITOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 out. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **A mediação e a conciliação previstas no novo código de processo civil**: democratizando o acesso à justiça. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012.

_____. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação**: simples e rápida solução de conflitos. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

VILELA, Sandra Regina. **Meios alternativos de resolução de conflitos – arbitragem, mediação e juizado especial**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/40107-meiosalternativos.htm>>. Acesso em: 20 out. 2015.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Net. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2015.

ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

- I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;
- III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;
- VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas

autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
 - II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;
 - III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
 - IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
 - V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;
 - VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".
- Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos

conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

ANEXO I

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a

sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.